

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023/CPCL/DPE/RO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 029/2023/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de identidade visual, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A sessão pública de abertura ocorreu no dia 09/01/2024 às 09h00min (horário de Brasília). Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas.

Todas as empresas participantes foram inabilitadas, pelo fato de não terem apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprovassem a entrega de Totem, com exceção da empresa IDÉIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA, que, instada a apresentar a proposta final atualizada no tempo estipulado no Edital, quedou-se inerte.

Cumpram ressaltar que o item Totem, conforme definido no Edital, revela-se como o componente de maior relevância nesta licitação, conforme expressamente descrito no dispositivo 12.5.4.1 e suas subseções.

Aberto o prazo para as empresas manifestarem a intenção de recorrer, se manifestaram as empresas H. M. F. COMERCIO LTDA, CHAGAS & RODRIGUES LTDA e SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, sendo que a empresa H. M. F. COMERCIO LTDA não apresentou as razões de recurso em tempo hábil; a empresa CHAGAS & RODRIGUES LTDA desistiu do recurso no próprio sistema e apenas a empresa SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA apresentou suas razões de recurso.

Diante da decisão de inabilitação, a empresa SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, expressando seu inconformismo, apresentou tempestivamente a intenção de recurso, acompanhada das razões que a fundamentam.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final do Pregoeiro.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, quanto aos grupos 01, 02 e 03, o que fez de igual modo, nos seguintes termos:

“Registramos intenção de recurso, tendo em vista que possuímos do Atestado de Capacidade Técnica”.

Aceita as intenções, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

3. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

3.1. Das Razões recursais da Empresa SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Em resumo, alega a empresa no mérito:

“DO MÉRITO

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – DESPROPORCIONALIDADE DA DECISÃO – DILIGÊNCIA – ART. 43, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Conforme supra mencionado, a RECORRENTE foi desclassificada e inabilitada do certame, em razão da não comprovação de capacidade técnica referente a entrega de TOTEM, conforme constante no item 12.5.4.1.2.

Ocorre que a presente decisão proferida pelo Pregoeiro, não é a mais acertada, pois a RECORRENTE detém capacidade técnica para tal, conforme se pode ver no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (DOC. 01), em que comprova a entrega de TOTENS pela recorrente, conforme trecho a seguir extraído do atestado:

Temos que mencionado atestado comprova que a RECORRENTE executou anteriormente a realização do certame a entrega dos materiais TOTENS para UFBA, não cabendo qualquer discussão acerca deste, conforme pode ser verificado no atestado apresentado em DOC. 01.

Neste contexto, temos que a RECORRENTE detém a capacidade técnica para a execução dos serviços e entrega dos materiais pretendidos pela DPE-RO, sendo que o Pregoeiro ao decidir pela inabilitação e desclassificação, não se atentou para o fato de que eventual falha poderia ser sanada por meio do instituto da diligência, que se encontra disposto no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 26, §9º do Decreto Federal nº 10.024/2009.

Tal instituto faculta o saneamento de falhas na documentação pelos agentes condutores da licitação, com a finalidade de se permitir o melhor aproveitamento da licitação e garantir um ambiente de atendimento aos interesses públicos pretendidos pela contratação.

O Tribunal de Contas da União assim decidiu sobre o tema:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão nº 3340/2015 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão nº 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão nº 3615/2013 – Plenário)

Desta forma, temos que a inabilitação e desclassificação da RECORRENTE se deu de forma desproporcional e desarrazoada, sem que tenha sido oportunizada o saneamento da falha por meio do instituto da diligência, que poderia ter sido requerida a qualquer momento pelo Pregoeiro.

Cumpram ainda informar, que o instituto da diligência pode ser utilizado a qualquer momento pelo Pregoeiro, e ainda admite a inserção de documentos novos, conforme julgado do Tribunal de Contas da União a seguir mencionado:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - Acórdão nº 1211/2021 – Plenário)

Assim, temos que o Pregoeiro deveria ter oportunizado a RECORRENTE apresentar juntamente com sua proposta, os documentos complementares necessários, nos termos do art. 26, §9º c/c art. 38, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Portanto, demonstrada a presente situação, temos que a decisão do Pregoeiro deve ser reconsiderada ou reformada, no sentido de se declarar a RECORRENTE classificada e habilitada no certame, haja vista que conforme amplamente demonstrado possuímos sim a qualificação técnica necessária, conforme exigido no instrumento convocatório.

3.2. Das Contrarrazões

Não houve contrarrazões.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que a Administração, representada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, busca incessantemente o alcance de objetivos públicos, pautando-se pelos princípios fundamentais da licitação. Nesse contexto, destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório. Essa abordagem visa preservar a natureza competitiva do processo licitatório, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que a empresa recorrente, após ter sido inabilitada por não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica comprovando a entrega de Totens, interpôs recurso que, em suas razões afirmou ter sim capacidade técnica e que prestou tal serviço para a Universidade Federal da Bahia, tendo feito constar no recurso o link eletrônico para a verificação do alegado.

Assim, este pregoeiro fez as análises acerca do alegado pela empresa recorrente e verificou que, de fato a empresa possui a capacidade técnica exigida em edital, qual seja, para a entrega de Totens, bem como, em diligência, foi consultado o Portal da Transparência da Universidade Federal da Bahia, onde se constatou como sem sombra de dúvida que a empresa realmente possui a referida capacidade.

Importante mencionar que se trata de Atestado de Capacidade Técnica com data de janeiro/2023, ou seja, pré existente à realização do presente certame.

Saliente-se que, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Sobre o tema, imperiosa a matéria do site Consultor Jurídico - <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/opinioao-tcu-juntada-atestados-capacidade-tecnica/> - de forma a espantar qualquer dúvida acerca da diligência realizada, verbis:

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019 [5], que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47) [6], por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". (grifo nosso).

No caso em tela, temos que dentre as empresas que foram inabilitadas somente a recorrente se manifestou de forma a demonstrar que possui sim a capacidade técnica exigida, e efetivamente comprovou a capacidade, o que de certa forma impediu o fracasso completo do certame, o que por certo implicaria em prejuízo para a Administração Pública haja visto os custos de um procedimento licitatório.

Certo que, o princípio da economicidade é um dos fundamentos que orienta as licitações, sendo essencial para garantir a otimização dos recursos públicos. Este princípio estabelece a necessidade de buscar a eficiência na utilização dos recursos financeiros, materiais e humanos, visando a obtenção do melhor custo-benefício nas contratações.

Importante concluir que o sucesso de uma licitação é crucial para organizações públicas que buscam realizar transações justas, transparentes e eficientes.

5. DA DECISÃO

Por todo o exposto, em homenagem ainda aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, racionalidade administrativa, este Pregoeiro se manifesta no sentido de ACOLHER o recurso apresentado pela empresa Recorrente para os Grupos 01, 02 e 03 pelos motivos expostos.

Porto Velho - RO, 24 de janeiro de 2024.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard
Pregoeiro da CPCL

Fechar